

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.743-B, DE 2005

(Do Poder Executivo)

MSC nº 4/2005

AVISO nº 5/2005 – Casa Civil

Dispõe sobre a transformação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG, no âmbito do Poder Executivo Federal; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MARCO MAIA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. MAURO PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam transformados, no âmbito do Poder Executivo Federal, sete cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG, sendo: dois DAS-5; três FG-1 e duas FG-3, em dois DAS-3; quatro DAS-2 e quatro DAS-1.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00447/2004/MP

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a transformação de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, no âmbito do Poder Executivo Federal.

2. A proposta de transformação dos cargos em comissão tem por razão essencial, a indisponibilidade de cargos desta natureza, geridos pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, passíveis de serem remanejados para atender à demanda do Ministério da Fazenda.

3. Nesse sentido, propõe-se a transformação de sete cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG, a saber: dois DAS-5; três FG-1; e duas FG-3, em dois DAS-3; quatro DAS-2; e quatro DAS-1, objetivando atender às alterações de estrutura de órgãos do Ministério da Fazenda, tais como: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN; Secretaria do Tesouro Nacional - STN; Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE e Secretaria de Assuntos Internacionais -SAIN.

4. Do ponto de vista orçamentário, a proposta está em conformidade com a Lei Orçamentária Anual, pois os recursos para arcar com as despesas decorrentes da transformação dos cargos comissionados já estão previstos em funcional programática específica no âmbito do Ministério da Fazenda.

5. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência a edição da Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Nelson Machado

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Propõe o Poder Executivo, nos termos do projeto de lei sob parecer, a transformação de cargos e funções que especifica. Seriam transformados dois cargos DAS-5, três funções FG-1 e duas funções FG-3, para dar lugar a dois cargos DAS-3, quatro cargos DAS-2 e quatro cargos DAS-1.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 447/2004/MP, a transformação pretendida teria por finalidade atender às alterações de estrutura de órgãos do Ministério da Fazenda, tais como a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE e Secretaria de Assuntos Internacionais – SAIN.

Nenhuma emenda foi oferecida no prazo regimental.

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 4.743, de 2005.

II - VOTO DO RELATOR

A transformação de cargos e funções públicas é matéria sujeita à deliberação do Congresso Nacional, conforme determina o art. 48, X, da Constituição Federal.

Embora a Exposição de Motivos que justifica a proposição não se faça acompanhar de memória demonstrativa de seu impacto orçamentário, constata-se ser modesta a transformação pretendida, face à dimensão e à importância dos órgãos do Ministério da Fazenda em cuja estrutura seriam inseridos os cargos decorrentes da transformação.

De qualquer sorte, a análise quanto à adequação orçamentária e financeira far-se-á oportunamente, no âmbito da competente Comissão de Finanças e Tributação.

Quanto ao mérito, entendo que esta Comissão não pode furtar-se a conceder ao Ministério da Fazenda os meios necessários para o cumprimento de suas elevadas responsabilidades.

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto pela

aprovação do Projeto de Lei nº 4.743, de 2005.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2005.

Deputado MARCO MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.743/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Átila Lira, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, José Carlos Aleluia, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Lúcia Braga, Medeiros, Milton Cardias, Pedro Henry, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Marcelo Barbieri e Professor Luizinho.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, apresentado pelo Poder Executivo, propõe a transformação de cargos e funções da seguinte forma: dois cargos DAS- 5, três funções FG-1 e duas funções FG-3, dariam lugar a dois cargos DAS-3, quatro cargos DAS-2 e quatro cargos DAS-1.

2. A transformação pretendida teria por finalidade atender a alterações de estrutura de órgãos do Ministério da Fazenda, tais como a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE e Secretaria de Assuntos Internacionais – SAIN.

3. O projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração,

Serviço Público – CTASP, para análise quanto ao mérito, e às Comissões de Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para apreciação à luz do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

4. Decorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.
5. É o relatório.

II - VOTO

6. Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.
7. Inicialmente cabe destacar que a transformação de cargos e funções pretendida pelo projeto de lei gera aumento de despesa para a União, conforme tabela a seguir:

| | cargo / função | valor mensal | quantidade | custo mensal |
|----------|----------------|--------------|------------|--------------|
| Extinção | DAS 5 | 12.445,57 | 2 | 24.891,14 |
| | FG 1 | 891,17 | 3 | 2.673,51 |
| | FG 3 | 486,07 | 2 | 972,14 |
| Total | | | 7 | 28.536,79 |
| Criação | DAS 3 | 5.194,01 | 2 | 10.388,02 |
| | DAS 2 | 3.143,27 | 4 | 12.573,08 |
| | DAS 1 | 2.467,90 | 4 | 9.871,60 |
| Total | | | 10 | 32.832,70 |

8. O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
9. Em observância ao dispositivo constitucional, o art. 103 da Lei 13.408, de 2016 (LDO/2017), que estabelece as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017, autoriza apenas a concessão de vantagens ou aumentos de

remuneração, a criação de cargos e as alterações de estrutura de carreiras até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2017 (Anexo V da LOA 2017), cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. O Anexo V da Lei Orçamentária para 2017, Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, não contém autorização para a criação dos cargos previstos no projeto, o que torna a proposição incompatível com a exigência constitucional.

11. Ademais, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

12. Entre os requisitos estabelecidos pela LRF para a criação ou majoração desse tipo de despesa, está a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a lei deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, devidamente acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, **bem assim a correspondente compensação**.

13. Como se constata, os dispositivos da Constituição e da LDO exigem prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, enquanto o § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal impõe ao ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado **a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio**.

14. O art. 117 da LDO 2017 também exige que as proposições legislativas que provoquem aumento de despesa da União estejam instruídas com as fontes de recursos para lhes fazer face, *in verbis*:

*Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita **ou aumento de despesa da União**, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva **e correspondente compensação**, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

15. No mesmo sentido estão dispostas as normas internas da CFT, cujos seguintes excertos merecem transcrição:

SÚMULA - CFT nº 1/08 - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

16. Examinamos também a consonância da proposição em relação à Emenda Constitucional nº 95/2016, que trata do teto de gastos públicos. Após a promulgação da Emenda Constitucional, verificou-se que os valores autorizados pela Lei Orçamentária para 2017, sancionada em 10 de janeiro de 2017, ultrapassava o limite de gasto estabelecido pelo Texto Constitucional, o que ensejou a edição da Portaria nº 17/2017-MP, que promoveu o cancelamento de despesas primárias autorizadas, no âmbito do Poder Executivo.
17. Portanto, considerando o fato de que as despesas autorizadas na Lei Orçamentária para 2017 para o Poder Executivo já se encontram no limite estipulado pela Emenda Constitucional nº 95/2016, a aprovação de novas despesas, sem a devida compensação, poderá resultar novamente na extração do limite imposto pela Constituição. Ademais, o § 5º do artigo 107 do ADCT veda que os créditos adicionais ampliem o montante autorizado na LOA.
18. Assim, considerando que o impacto das despesas previstas no projeto de lei em exame não está contemplado no Anexo V da Lei Orçamentária para 2017, não estão atendidas as prescrições contidas no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, nos arts. 103 e 117 da LDO 2017, nos arts. 16, inciso I, e 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Súmula nº 1/2008-CFT.
19. Por fim, cabe registrar que a presente proposição não interessa mais ao Poder Executivo, conforme Mensagem nº 517/2006 que "solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 4743, de 2005.
20. Em face do exposto, **VOTO** pela INCOMPATIBILIDADE e INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 4.743, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

**Deputado Mauro Pereira
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 4743/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Luciano Ducci, Lucio Vieira Lima, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Valtenir Pereira, Vicente Cândido, Walter Alves, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecci, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, José Mentor, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Luis Carlos Heinze, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Renato Molling, Soraya Santos e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO